



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 0086/2018–ML

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE CONCESSÃO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 37.451/2015-e

**EMENTA:** 1. PENSÃO MILITAR E REVISÃO. CBMDF. LEI Nº 10.486/2002. SIRAC. PRIMEIRO-SARGENTO. BENEFICIÁRIOS. FILHA MAIOR, FILHO ESTUDANTE E COMPANHEIRA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 2010.01.1.050991-5 - **TJDFT**. AÇÃO DE NULIDADE Nº 2012.01.1.107925-3. BLOQUEIO DO PAGAMENTO À COMPANHEIRA. FALHAS NOS REGISTROS DO SIRAC. DECISÃO Nº 2.053/2016. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 2014.01.1.024278-4. **PERCEPÇÃO TRIPLA DE BENEFÍCIOS**. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 54 DA LEI Nº 10.486/2002. DECISÃO Nº 4.948/2016. DECISÃO Nº 4.671/2017. CUMPRIMENTO.  
2. INSTRUÇÃO SUGERE **ILEGALIDADE**, COM DETERMINAÇÃO.  
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF**.

1. Tratam os autos em epígrafe acerca **revisão de pensão militar** instituída pelo ex-militar Mario Lúcio, matrícula nº 140.037-6, falecido na inatividade, em 9/9/2009, em favor de Liliane Cristina Xavier (filha maior do militar optante pela contribuição específica de 1,5% da remuneração/proventos – Art. 36, § 3º, I, da Lei nº 10.486/02, na redação da MP nº 56/2002, convertida na Lei nº 10.556/2002) e Maria Angela Bomtempo Alves (companheira – art. 37, I, da Lei nº 10.486/2002 - habilitação tardia de pensionista), efetivada nos termos dos art. 52, da Lei nº 10.486/2002, segundo extrato obtido em consulta ao sistema eletrônico de processos deste c. **Tribunal**, conforme dados inseridos no sistema SIRAC – “*Concessões*”.

2. Na etapa processual anterior, o c. **Plenário** determinou à jurisdicionada, por meio da r. Decisão nº 4.671/2017, a adoção das seguintes providências:

*“I – nos termos do §1º do art. 287 do RI/TCDF, rejeitar in limine os Embargos de Declaração opostos pela interessada (e-DOC 3B8F2F66-c), por meio de suas representantes legais, haja vista a ausência de precisa indicação do ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo no voto condutor da Decisão nº 3618/17;  
II – dar ciência desta decisão à interessada e às suas representantes legais;  
III – autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para a adoção das medidas de praxe.”*

3. O Corpo Técnico informou que, em cumprimento à determinação plenária, o “representante legal da pensionista tomou conhecimento da rejeição dos embargos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*declaração em 10/10/17 (e-DOC 24123F75-c). Portanto, expirado o prazo para interposição de novo recurso”.*

4. Ademais, registrou que foi juntada no SIRAC a documentação que comprova a exclusão da pensionista Maria Ângela Bomtempo Alves do sistema SIAPECAD, em atendimento aos itens III-**b** e III-**c**, da r. Decisão nº 3.618/2017.

5. Consignou que, em consulta realizada no sítio eletrônico do e. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, “*não identificamos outro processo no nome da pensionista que não o de inventário*”.

6. Ao final, sugeriu ao e. **Plenário** o seguinte:

*“I) ter por cumprida a Decisão nº 3618/17;  
II) considerar ilegal o ato de revisão de pensão militar em comento, por não guardar conformidade com o artigo 54 da Lei nº 10.486/02, ante a impossibilidade de acumulação de três benefícios (aposentadoria, pensão civil e pensão militar), devendo o CBMDF, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria; e  
III) autorizar o arquivamento do Processo nº 37.451/15.”*

7. Após este relato, passo à análise do presente feito.

8. No atual momento processual, verifica-se se a jurisdicionada deu cumprimento à deliberação plenária contida na r. Decisão nº 4.671/2017.

9. Com efeito, verifico que a Corporação providenciou a notificação da Sra. Maria Ângela Bomtempo Alves, por meio do seu representante legal, bem como sua exclusão do Sistema de Administração de Pessoal, conforme documentação e informações constantes do SIRAC.

10. Cumpre ressaltar que, como regra, o **recebimento triplo de benefícios** está vedado tanto pela Lei nº 3.765/1960, como pela Lei nº 10.486/2002, conforme demonstrado a seguir:

*“Art. 29. É permitida a acumulação:  
I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;  
II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal”.*

*“Art. 54. É permitido a acumulação:  
I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;  
II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

11. Ademais, insta destacar que o c. **Plenário**, por meio da r. Decisão nº 897/2017, se posicionou quanto à aplicação do art. 54 da Lei nº 10.486/2002, fixando o entendimento de que não se mostra possível a acumulação de pensão militar com pensão de outro regime. A propósito, os termos do r. **Decisum**:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:  
I – tomar conhecimento dos estudos especiais em apreço, considerando cumprido o item ‘II’ da Decisão n.º 4.613/2016, proferida no Processo n.º 21762/2016-e;  
II – orientar todas as jurisdicionadas, no que tange ao alcance do art. 54 da Lei n.º 10.486/2002, no sentido de que:  
a) quanto ao inciso ‘I’, a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos somente é possível com um único cargo civil ou proventos decorrentes de uma única aposentadoria ou reforma, observando-se, todavia, nestes casos, o disposto no art. 37, inciso XVI e § 10 da Constituição Federal de 1988, respectivamente;  
b) quanto ao inciso ‘II’, a acumulação de uma pensão militar com a de outro regime limita-se a somente 2 (duas) pensões, assegurado ao beneficiário o direito de opção;  
c) os incisos ‘I’ e ‘II’ são excludentes entre si, e não aditivos, logo, não é permitida a acumulação de pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, aposentadoria ou vencimentos, e, adicionalmente, pensão de outro regime;  
III – autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.” (grifos acrescidos).*

12. Desse modo, em consonância com o Corpo Instrutivo, este Representante Ministerial, opina pela ilegalidade da revisão de pensão militar, vez que foi garantida a ampla defesa e o contraditório a Sra. Maria Angela Bomtempo Alves, que, mesmo notificada, deixou de apresentar defesa ou realizar a opção por dois dos três benefícios.

13. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas converge** com as conclusões emanadas da Unidade Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 9 de fevereiro de 2018.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador